



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER Nº 307/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU
PROCESSO Nº 01400.062542/2015-11
INTERESSADO:
ASSUNTO:

- I – Pronac nº 15.8576.
- II - Análise técnica de recurso.
- III- Parecer favorável à análise técnica.

Sr. Coordenador-Geral de Direito da Cultura

Trata o presente feito de pedido formulado pelo Gabinete do Ministro, por meio do Despacho – GM s/n (0030675), de manifestação acerca de recurso apresentado pelo Proponente em decorrência do enquadramento do Projeto “Black2Black Festival 2016” (PRONAC 15-8576) no Art. 26, e não no artigo 18 da lei nº 8.313/1991, com vistas a subsidiar a decisão final do Senhor Ministro de Estado da Cultura.

2. O projeto obteve inicialmente aprovação com enquadramento no artigo 18 da Lei nº 8.313/91, ocorrendo a alteração para o artigo 26 após sugestão da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura/CNIC, conforme o seguinte pronunciamento da SEFIC ao analisar a situação do projeto (fl. 79): “*Área, segmento e enquadramento do projeto alterados respectivamente para Música, Música Popular e Art. 26 da Lei nº 8.313/91 conforme sugestão emitida pela CNIC e ratificada pela SEFIC. Prazo para apresentação de Pedido de Reconsideração de 10 (dez) dias em acordo com o Art. 44 da Instrução Normativa nº 1, de 24/06/2013*”.

3. O Proponente apresentou, assim, pedido de Reconsideração (fl. 80/83) solicitando que fosse revista a alteração do referido enquadramento para retorno ao artigo 18 da Lei nº 8.313/91 conforme anteriormente decidido, argumentando que se “*trata de um Festival Multicultural e não de um projeto de música popular como foi exhaustivamente defendido por nós proponente e acolhido pelo parecer técnico abaixo emitido por este Ministério*”.

4. O Projeto foi incluído na pauta de Reconsideração da 243ª Reunião da CNIC, que indeferiu o citado pedido mantendo o enquadramento do Projeto no Art. 26 (fl. 86) argumentando que: “*Para tanto, reitero as motivações emitidas pelo comissário que me antecedeu para muito bem fundamentar o reenquadramento do projeto*”, o que originou o Termo de Decisão à fl. 87 com o “*Indeferimento do pleito, conforme sugestão de encaminhamento da CNIC*”.

5. O Proponente apresentou, então, recurso ao Ministro de Estado da Cultura (fls. 91/94) repisando os argumentos aviados originalmente, no sentido de que: “*De uma forma equivocada, as edições anteriores do Festival foram enquadradas no artigo 26. Equivocadas por se tratar de um Festival Multicultural e não simplesmente de uma apresentação popular*”. A SEFIC, porém, por meio da Nota Técnica nº 043/2016-CGAPI/DIC/SEFIC/MinC (fl. 100), ao analisar tais razões entendeu pelo indeferimento do pleito de reconsideração mantendo o enquadramento do projeto no Art. 26, da Lei nº 8.313/91, nos seguintes termos:

“Constata-se, portanto, que as Apresentações de Música Popular Cantada contam um maior número de exibições do que todas as demais exibições do evento somadas – o que lhes conferem a preponderância do projeto. O Projeto não apresenta ações que configurem salvaguarda ao Patrimônio Imaterial registrado. Dessa forma, sugere-se que seja mantido o enquadramento dado no art. 26 da Lei nº 8.313/91, correspondente ao segmento Música Popular constante na Portaria nº 116/11 para o Projeto BLACK2BLACK FESTIVAL 2016 – PRONAC nº 15.8576 e que o processo seja

submetido ao Sr. Ministro de Estado da Cultura em correlação aos termos do art. 45 da Instrução Normativa nº 01/2013”.

É o relatório. Passamos à análise.

6. Conforme visto, a SEFIC ao avaliar detalhadamente o projeto verificou que as apresentações de “Música Popular Cantada” contam em número bem maior do que a soma de todas as demais exposições do projeto, que não apresenta ações que configurem salvaguarda ao Patrimônio Imaterial registrado. Assim, manifestou-se pelo enquadramento no Art. 26, da Lei nº 8.313/91, levando-se em conta a legislação regente.

7. Nessa linha, ainda que o Proponente tenha tentado comprovar em seu recurso que o Projeto contenha ações contempladas pelos dois artigos relativamente ao enquadramento em exame, a preponderância da Música Popular Cantada confere ao evento a letra do Art. 21 da Lei nº 8.313/91, pois nesses casos o enquadramento deve observar o produto principal do projeto para aplicação do devido dispositivo legal:

“Art. 21. O projeto que simultaneamente contenha ações contempladas pelos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991, será enquadrado em apenas um dos dispositivos, de acordo com o produto principal do projeto”.

8. Diante de todo o exposto, este Consultivo opina pela ratificação da decisão da SEFIC em todos os seus termos, recomendando à autoridade julgadora que mantenha o indeferimento do recurso. Assim, retornem-se os autos ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura para as providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 16 de junho de 2016.

Maria Izabel de Castro Garotti

Advogado da União

Matrícula SIAPE nº 0050315



Documento assinado eletronicamente por **Maria Izabel de Castro Garotti, Advogado(a) da União**, em 16/06/2016, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0040878** e o código CRC **B88EBBE3**.